



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/05/2023

LEI Nº 2471, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, regula o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos, cria o Conselho Municipal de Política Cultural, o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Votorantim e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim- SMCV, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e executadas pela Prefeitura Municipal de Votorantim, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Votorantim.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no

Município de Votorantim.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização patrimônio Cultural material e imaterial do Município de Votorantim e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Votorantim planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com a qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - Livre criação e expressão;
- III - Livre difusão;
- IV - Livre participação nas decisões de política cultural;
- V - O direito autoral;
- VI - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Votorantim abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções da dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se construir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta da formação, da expansão dos meios de difusão, da

ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiências, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município não restrito ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implantadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 Objetivo das políticas de fomento à cultura no Município de Votorantim deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nas diretrizes da lei, estabelecidas no Plano de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões e manifestações culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento- humano, social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV

VI - Estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV:

I - Coordenação: Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e;

b) Conferência Municipal de Cultura- CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV

Art. 34 A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de

Cultura de Votorantim - SMCV

Art. 35 Integram a estrutura da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Gabinete do Secretário de Cultura, Turismo e Lazer;

II - Departamento de Cultura;

III - Museu Histórico de Votorantim;

IV - Biblioteca Pública Municipal;

V - Aquário Cultura;

VI - Outros que venham a ser constituídos.

Art. 36 São atribuições da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil o Plano Municipal de Cultura- PMC, executando políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV integrado aos Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura de atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município considerando a cultura como uma das áreas estratégicas para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - Estruturar o calendário de eventos Culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo.

XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC e dos Fóruns de cultura do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura- CMC, colaborar na realização e participar das conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 37 A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite- CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho de Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura-SNC e do Sistema Estadual da Cultura- SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas culturais e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, com o Governo do Estado e com o Governo federal na implementação de programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura

do Município;

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura- CMC.

Seção III Dos Sistemas Setoriais

Art. 38 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV;

I - Sistema Municipal de Patrimônio - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Arquivo e Centros de Documentação - SMADOC;

IV - Sistema Municipal de Bibliotecas, livro, leitura e literatura - SMBLLL;

V - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O funcionamento dos Sistemas Setoriais será regulamentado por Decreto Municipal no prazo de seis (6) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 39 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 40 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativas, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 41 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV são estabelecidas por meio de coordenações e de instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 42 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e consolidar o critério territorial na escolha de seus membros.

Art. 43 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC com a finalidade de propor diretrizes para a elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura - Pmc

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV.

Art. 46 A Elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer Votorantim - SECTUR e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Votorantim - CMC, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- Smfc

Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC é constituído de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Votorantim que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Votorantim:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal, prevista em lei específica e de acordo com as especificações e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Outros que venham a ser criados

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC

Art. 48 Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR em parceria com outros órgãos da administração municipal desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais- SNIIC.

Art. 49 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando a racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura- PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a concretização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores cultural públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 50 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 51 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informação e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na

área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que estudos e pesquisas neste campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na área da Cultura-pronfac

Art. 52 Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação da Cultura- PROMFAC, em articulação com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros da cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 53 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL-CMPC

Art. 54 O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim com composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil; se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura-SMC

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve contemplar a representação do Município de Votorantim, por meio da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim e suas Instituições Vinculadas, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal.

~~**Art. 55** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por catorze (14) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:~~

- ~~- Sete (07) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:~~
- ~~- a) Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - dois (2) representantes;~~
- ~~- b) Secretaria Municipal de Educação- SEED - dois (2) representantes;~~

- ~~c) Secretaria Municipal de Desporto - SEDESP - um (1) representante;~~
- ~~d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA - um (1) representante;~~
- ~~e) Departamento da Juventude - SEG - um (1) representante;~~
- ~~II - Sete (07) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa: (incluir um representante de culturas populares)~~
- ~~a) Artesanato, um (1) representante;~~
- ~~b) Artes cênicas, um (1) representante;~~
- ~~c) Dança, um (1) representante;~~
- ~~d) Música, um (1) representante;~~
- ~~e) Literatura, um (1) representante;~~
- ~~f) Artes Visuais, um (1) representante;~~
- ~~g) Culturas Populares, um (1) representante;~~

Art. 55 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Cinco (05) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer: 03 (três) representantes;
- b) Secretaria de Educação: 01 (um) representante;
- c) Secretaria de Desporto: 01 (um) representante;

II - Cinco (05) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

- a) Artesanato e Cultura Populares: 01 (um) representante;
- b) Artes cênicas: 01 (um) representante;
- c) Dança: 01 (um) representante;
- d) Literatura e Artes Visuais: 01 (um) representante;
- e) Música: 01 (um) representante. (Redação dada pela Lei nº 2640/2018)

§ 1º O conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá elaborar seu regimento interno no prazo de seis (06) meses.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

§ 4º O Regimento Interno deverá estabelecer a forma de escolha do Presidente e do Secretário Geral, bem como a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 6º O presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

§ 7º A composição do Conselho poderá ser alterada mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

§ 8º Fica vedada a remuneração dos membros do CMPC, sob qualquer forma, pelos trabalhos desenvolvidos em razão do cargo que ocupem no Conselho.

Art. 56 O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas públicas de Cultura- CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 57 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovados, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura e as diretrizes de uso de recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar nos meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC;
- X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parcerias a ser celebrados pelo Município com Organização da sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal 9.790/99.

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Votorantim para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política cultural, bem como os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura- CMC;

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Art. 58 Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura- CIPOC promover a articulação das políticas de Cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 59 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 60 Competem às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área da cultura.

Art. 61 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 62 O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas ao Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV - territoriais e setoriais- para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

TÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 63 A conferência Municipal de Cultura- CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura- PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e as

respectivas revisões e adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será no mínimo de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

(Regulamentado pelo Decreto nº 5032/2016)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 64 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 65 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 66 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

~~II - Anualmente, a partir do exercício orçamentário de 2016, a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer destinará recursos das seguintes fichas orçamentárias da sua dotação:~~

- ~~- a) 3.3.90.39.00-01 Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica~~
- ~~- b) 3.3.90.3600-01 Outros serviços de terceiros - Pessoa Física~~

II - Anualmente a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer destinará recursos de sua dotação orçamentária para composição das receitas do FMC; (Redação dada pela Lei nº 2640/2018)

~~III - A destinação de recursos para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, prevista no inciso II, será equivalente a 6% do orçamento anual previsto da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer - SECTUR, e disponibilizada em quatro etapas durante o primeiro semestre de cada exercício:~~

III - A destinação de recursos para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, prevista no inciso II, será equivalente a 6% (seis por cento) do orçamento anual previsto da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer - SECTUR, e disponibilizada em quatro etapas durante o primeiro semestre de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 2640/2018)

IV - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - Contribuições de mantenedores;

VI - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XI - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

XII - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XV - Saldos de exercícios anteriores; e.

XVI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O saldo positivo de recursos porventura existente no Fundo Municipal de Cultura - FMC ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo. (Redação acrescida pela Lei nº 2640/2018)

Art. 67 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim - SECTUR na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

~~I - Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e.~~

I - Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na área cultural, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; (Redação dada pela Lei nº

[2640/2018](#)

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 68 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

~~**Art. 69** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.~~

Art. 69 O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação na área cultural, submetidos a edital de seleção pública. (Redação dada pela Lei nº [2640/2018](#))

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 70 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 71 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição a ser definida pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 72 ~~A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por seis (seis) membros titulares e igual número de suplentes, que apresentem currículo e documentos comprobatórios de seus conhecimentos nos segmentos culturais que selecionarão.~~

- ~~- § 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura terá em sua composição dois membros do Poder Público, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.~~
- ~~- § 2º Os membros da Sociedade Civil serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.~~
- ~~- § 3º Para cada edital de seleção pública de projetos culturais deverá ser composta uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, não podendo a mesma composição ser repetida em sequência.~~
- ~~- § 4º Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, exceto os indicados pelo poder público, poderão ser remunerados pelo exercício da função, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.~~

Art. 72 ~~A cada edital de seleção o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC definirá o número de membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, que deverá possuir em sua constituição, no mínimo 01(um) membro para cada grande área abrangida pelo edital, com apresentação de currículo e documentos comprobatórios de seus conhecimentos nos segmentos culturais que selecionarão.~~

- ~~- § 1º A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer - SECTUR designará dois membros do poder público para assessoramento técnico e acompanhamento dos trabalhos da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.~~
- ~~- § 2º A CMIC será composta de membros da sociedade civil que deverão, além da comprovação de seus conhecimentos nos segmentos culturais que irão selecionar, cumprir requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.~~
- ~~- § 3º Para cada edital de seleção pública de projetos culturais deverá ser composta uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, com membros selecionados através de manifestação dos interessados em chamamento público, ou em caso de não adesão de interessados, por indicação do CMPC.~~
- ~~- § 4º O interessado selecionado para participar da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, não poderá exercer a função de avaliador em duas composições consecutivas da CMIC, sendo permitido o exercício alternado.~~
- ~~- § 5º Os integrantes da CMIC, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural, poderão ser remunerados pelo exercício da função, desde que as despesas totais com toda comissão não excedam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dos recursos do FMC fixados no exercício vigente, e sendo até R\$ 100,00 (cem reais) por projeto avaliado. (Redação dada pela Lei nº 2640/2018)~~

Art. 72 A Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT definirá a cada edital a composição da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, que deverá possuir em sua constituição as áreas culturais abrangidas no edital do FMC.

§ 1º Para composição da CMIC a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT fará a contratação do serviço de avaliação de projetos culturais para seleção das propostas submetidas ao FMC, utilizando-se das modalidades disponíveis na Lei de Licitações.

§ 2º A Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT designará, no mínimo, um membro do poder público para assessoramento técnico e acompanhamento dos trabalhos da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 3º A avaliação dos projetos a qual a CMIC realizará, deverá ser realizada por profissionais com pós-

graduação completa, currículo e documentação comprobatória de seus conhecimentos no segmento cultural e não poderão ser integrantes do quadro de servidores do poder público municipal de Votorantim.

§ 4º Os custos relativos à CMIC serão custeados pelo FMC e pela SECULT, sendo que, os valores que forem oriundos do FMC não poderão ser superiores aos custos elencados no Art.68.

§ 5º Quando do lançamento de mais de um edital do FMC no mesmo exercício financeiro, a SECULT poderá compor apenas uma CMIC. (Redação dada pela Lei nº 2976/2023)

Art. 73 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 74 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Seção I Dos Recursos

Art. 75 O Fundo Municipal da Cultura- FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

Art. 76 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de de Cultura- PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura- FMC.

Art. 77 O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Art. 78 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura- CMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover e ser estabelecido desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento e território.

Seção II Da Gestão Financeira

~~**Art. 79** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados numa conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer Votorantim e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.~~

- ~~– § 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.~~
- ~~– § 2º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao município.~~

Art. 79 O Fundo Municipal de Cultura de Votorantim-FMC deverá ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Votorantim, por intermédio de gestor nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo que o gestor nomeado fará jus ao Adicional de Gestão do FMC, no valor de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do cargo em que estiver em exercício.

§ 1º O adicional instituído e previsto no "caput" deste artigo não se incorporará ao vencimento do Gestor do FMC sob qualquer hipótese.

§ 2º A gestão do Fundo Municipal de Cultura será exercida por servidor efetivo ou designado lotado na Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer - SECTUR, competindo ao Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Assinar as requisições de compras e autorizá-las;

II - Assinar acordos e contratos referente ao FMC;

III - Apresentar anualmente a prestação de contas ao Conselho Municipal de Política Cultural de Votorantim - CMPC;

IV - Acompanhar e fiscalizar juntamente com o CMPC a execução de projetos custeados com recursos do FMC;

V - Autorizar a abertura de editais de seleção pública de projetos a serem custeados pelo FMC;

VI - Representar o FMC perante a Receita Federal.

§ 3º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica, e administrados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer-SECTUR e Secretaria de Finanças - SEF, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, competindo à Secretaria de Finanças:

I - Designar ordenador de pagamento, o qual será responsável pela assinatura de cheques e ordens de

[pagamento do FMC;](#)

[II - Movimentar a conta bancária do FMC.](#)

[§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, através do Gestor do FMC, acompanhará as competências estabelecidas à SEF no § 3º deste artigo, bem como à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município. \(Redação dada pela Lei nº 2640/2018\)](#)

Art. 80 O Município deverá tomar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º A publicidade dos valores e finalidades dos recursos recebidos do Município, Estado, União e outras fontes deverá ser realizada no Jornal Oficial do Município e Portal Oficial da Prefeitura de Votorantim na internet.

§ 2º O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios transparentes com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 81 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimo do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no fundo Municipal de Cultura- FMC.

Seção III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 82 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Votorantim - SMCV deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências da União e do Estado e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 83 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 O Município de Votorantim integra-se ao Sistema Nacional de Cultura- SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 85 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas da prevista nesta Lei.

Art. 86 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores que tratavam da pauta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 2 de dezembro de 2.015 - LII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/05/2023